



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo, que será o 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 12.

§ 3º A indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado, inclusive com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de desapropriação de terra para reforma agrária, a indenização somente é cabível pela cobertura vegetal separada da reparação global pelo valor do imóvel. Isso somente quando o antigo proprietário demonstrar o potencial de exploração econômica das plantas. Foi com esse entendimento que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.563.147** – RO, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, por maioria, pleito de indenização de ex-proprietário, conforme ementa do acórdão¹:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AVALIAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA LÍCITA E EFETIVA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DO ACERVO FLORESTAL POR INVASORES DA ÁREA EXPROPRIADA QUE NÃO SE PRESTA A LEGITIMAR A PRETENDIDA AVALIAÇÃO EM SEPARADO. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APURAÇÃO. ART. 19 DA LC 76/93. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR OFERTADO.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese de nulidade do laudo pericial, nem sendo ela veiculada nos aclaratórios opostos perante o Tribunal a quo, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

¹ Recurso Especial nº 1.563.147 - RO (2015/0074563-9). Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Redação para o Acórdão: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvando-se a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado, inclusive com autorização dos órgãos ambientais competentes. Precedente: EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 18/6/2010.

3. No caso em exame, o Tribunal a quo, ao examinar a pretendida indenização em separado do acervo florestal, afirmou que não houve, por parte do expropriado, demonstração da viabilidade ou da existência de projeto para sua exploração econômica, requisito exigido para o acolhimento daquela específica pretensão.

4. A ilegal exploração econômica da cobertura florestal, levada a cabo por parte de invasores da área expropriada, não se presta a legitimar a pretendida avaliação em separado.

5. Nas ações de desapropriação direta para fins de reforma agrária, a sucumbência decorre do cotejo entre os valores de oferta e o que foi fixado na indenização, conforme parâmetro objetivo estabelecido no art. 19 da LC 76/93.

6. Tendo em vista que o valor da indenização arbitrada é igual ao oferecido inicialmente pela autarquia expropriante, compete ao expropriado arcar com os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 19 da LC 76/93.

7. *Recurso especial desprovido.*” (grifos nossos)

Pelo acórdão transcrito, depreende-se que a jurisprudência do STJ se consolidou para afirmar que a indenização a ser paga aos proprietários em função do valor global do terreno, ressalvada as hipóteses em que ficar comprovada a efetiva e lícita exploração econômica da cobertura vegetal. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização em separado ocorrerá quando houver atividade econômica efetiva na área desapropriada, e não somente possibilidade de exploração.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF